



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Estabelece a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta dos Processos CNSP nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e Susep nº 15414.631006/2019-57, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em xx de dezembro de 2019, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Estabelecer a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.

§ 2º O CNSP e a Susep, no âmbito de suas atribuições, poderão estabelecer os requisitos prudenciais e os reportes regulatórios aplicáveis a cada segmento.

§ 3º Independentemente do disposto no §2º, poderão ser definidos requisitos específicos para as entidades mencionadas no **caput** que venham a ser identificadas, de acordo com os critérios definidos pela Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS), como membros de Grupos Seguradores Internacionalmente Ativos (IAIGs) sediados no País.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - supervisionadas: sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs);

II - prêmios:

a) para os produtos de seguro e resseguro, os prêmios emitidos, conforme definição da norma contábil vigente;

b) para os produtos de previdência, as contribuições comerciais, líquidas de devoluções e cancelamentos; e

c) para produtos de capitalização, a arrecadação com títulos de

capitalização, líquida de devoluções e cancelamentos.

III - parâmetros de aferição: valores de prêmios ou provisões técnicas utilizados para enquadramento da supervisionada nos segmentos definidos nesta Resolução, conforme disposto no art. 4º.

IV - grupo prudencial: conjunto de supervisionadas sujeitas a um controle comum;

V - controle: titularidade, direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; e

VI - controle conjunto: compartilhamento contratualmente convencionado do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.

CAPÍTULO II

DOS SEGMENTOS

Art. 3º O enquadramento da supervisionada nos segmentos definidos nesta Resolução terá por base:

I - caso a supervisionada pertença a um grupo prudencial, os parâmetros de aferição consolidados do respectivo grupo prudencial; ou

II - caso contrário, os parâmetros de aferição individuais da supervisionada, observadas as normas contábeis estabelecidas pela Susep.

§ 1º Para fins do inciso I do caput, os parâmetros de aferição consolidados serão apurados através da soma dos parâmetros de aferição individuais de cada supervisionada integrante do grupo prudencial, observadas as normas contábeis estabelecidas pela Susep e os ajustes estabelecidos neste artigo.

§ 2º O prêmio consolidado do grupo prudencial deverá ser deduzido dos prêmios de resseguro ou retrocessão cedidos a supervisionadas integrantes do mesmo grupo prudencial.

§ 3º As provisões técnicas consolidadas do grupo prudencial deverão ser deduzidas dos ativos de resseguro ou retrocessão e dos créditos de resseguro ou retrocessão relativos a sinistros pagos cujas contrapartes sejam supervisionadas integrantes do mesmo grupo prudencial.

§ 4º No caso de supervisionadas controladas em conjunto, seus parâmetros de aferição serão alocados de forma equânime aos grupos prudenciais que compartilham o controle, para fins de consolidação.

Art. 4º As supervisionadas deverão se enquadrar em um dos seguintes segmentos:

I - Segmento 1 (S1);

II - Segmento 2 (S2);

III - Segmento 3 (S3); ou

IV - Segmento 4 (S4).

§ 1º O S1 é composto pelas supervisionadas que, considerando o disposto no art. 3º, possuem:

I - provisões técnicas iguais ou superiores a 6,0% do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep; ou

II - prêmios iguais ou superiores a 9,0% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep.

§ 2º O S2 é composto pelas supervisionadas não enquadradas em S1 que, considerando o disposto no art. 3º, possuem:

I - provisões técnicas iguais ou superiores a 0,2% do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep; ou

II - prêmios iguais ou superiores a 0,9% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep.

§ 3º O S4 é composto pelas supervisionadas que, considerando o disposto

no art. 3º, possuem:

I - provisões técnicas inferiores a 0,2% do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep;

II - prêmios inferiores a 0,9% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep;

III - apenas os investimentos especificados no inciso I do art. 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444, de 2015, e suas alterações posteriores, ressalvados os valores mantidos em conta corrente, o dinheiro em caixa e os imóveis de uso próprio; e

IV - apenas os seguintes tipos de operações:

a) microsseguros;

b) seguros dos grupos Automóvel e Habitacional cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano;

c) seguros do grupo Patrimonial, com exceção dos ramos lucros cessantes, riscos de engenharia, riscos diversos e riscos nomeados e operacionais, cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano; ou

d) seguros de pessoas e planos de previdência no regime financeiro de repartição simples cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano.

§ 4º O S3 é composto pelas supervisionadas que atendam ao disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo, considerando o disposto no art. 3º, e que não estão enquadradas no segmento S4.

§ 5º A supervisionada responsável pela administração do Consórcio DPVAT não poderá ser enquadrada no segmento S4.

§ 6º Os valores dos parâmetros de aferição definidos neste artigo deverão ser anuais, relativos à data-base de 31 dezembro do ano anterior ao da avaliação de enquadramento.

§ 7º Nos casos em que o procedimento descrito no § 4º do art. 3º desta Resolução resulte no enquadramento de uma única supervisionada em dois ou mais segmentos distintos em função dos grupos prudenciais que compartilham seu controle, aplica-se à supervisionada o segmento de numeração sequencial mais baixa.

§ 8º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S2 em função do disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo e cujo grupo prudencial possua ressegurador local serão automaticamente reenquadradas para os segmentos S2 e S1, respectivamente.

§ 9º Na apuração dos valores de prêmios e provisões técnicas de todo o mercado supervisionado, utilizados como referência para o enquadramento da supervisionada, não se aplicam os ajustes previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 10º Para as supervisionadas que iniciarem suas operações após a entrada em vigor desta Resolução, o enquadramento inicial deverá ser apurado considerando as informações constantes do plano de negócio submetido à Susep.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO NO SEGMENTO S4

Art. 5º A supervisionada que opte por atender ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º desta Resolução, para fins de enquadramento no segmento S4, deverá:

I - formalizar sua opção em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria;

II - adotar todas as medidas necessárias para a efetiva implementação e manutenção de sua opção, incluindo a adoção de controles internos específicos para esta finalidade; e

III - comunicar sua opção à Susep, na forma por ela determinada, somente após atendido o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º Uma vez enquadrada no segmento S4, a supervisionada deverá comunicar imediatamente à Susep, na forma por ela determinada, a ocorrência das

seguintes situações:

I - desistência da opção mencionada no art. 5º, devendo tal decisão ser formalizada previamente em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria; ou

II - constatação de não observância do disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º desta Resolução.

Art. 7º A supervisionada não poderá ser enquadrada no segmento S4 se:

I - o grupo prudencial ao qual pertence possuir outras supervisionadas que não atendem ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º desta Resolução; ou

II - tiver sido reenquadrada do S4 para outro segmento com base no disposto no art. 9º, inciso II, alínea "a" desta Resolução, a menos que o referido reenquadramento tenha ocorrido há mais de 3 (três) anos.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 8º A alteração do enquadramento da supervisionada entre os segmentos S1, S2, S3 e S4 deverá ocorrer:

I - para o S1, quando a supervisionada atender ao disposto no § 1º do art. 4º por 2 (dois) anos consecutivos;

II - para o S2, quando a supervisionada atender ao disposto no § 2º do art. 4º:

a) por 3 (três) anos consecutivos, se proveniente do S1; ou

b) por 2 (dois) anos consecutivos, se proveniente do S3 ou do S4;

III - para o S3:

a) quando a supervisionada atender ao disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 4º por 3 (três) anos consecutivos, se proveniente do S1 ou do S2; ou

b) no momento em que a Susep confirme o recebimento das comunicações previstas no art. 6º desta Resolução, se proveniente do S4; e

IV - para o S4, no momento em que a Susep confirme o recebimento da comunicação de opção pelo S4 prevista no inciso III do art. 5º desta Resolução, desde que a supervisionada já esteja enquadrada no segmento S3.

Art. 9º A Susep poderá determinar a alteração do enquadramento da supervisionada entre os segmentos S1, S2, S3 e S4, mesmo antes de decorridos os prazos mencionados no art. 8º desta Resolução, nas seguintes hipóteses:

I - transferência de carteira, fusão, cisão, incorporação, alterações de controle, mudança significativa na condução dos negócios ou qualquer outra situação que indique ausência de perspectiva de retorno do atendimento aos requisitos para enquadramento no segmento de origem; ou

II - ações de supervisão evidenciem a melhor adequação entre a operação da supervisionada e a regulação prudencial do segmento de destino, incluindo, mas não se limitando a:

a) não observância do disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º desta Resolução por supervisionada enquadrada no segmento S4; ou

b) existência de risco sistêmico, considerando características como nível de substituíbilidade, interconectividade, operações no exterior, entre outras.

Art. 10. A alteração de enquadramento produzirá seus efeitos:

I - se promovida nos termos do art. 8º desta Resolução, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da avaliação de enquadramento; ou

II - se promovida nos termos do art. 9º desta Resolução, em data a ser fixada pela Susep considerando as particularidades de cada caso concreto e, se necessário, prazo de adequação para atendimento aos requisitos do segmento de destino.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica aos casos previstos nos incisos III, alínea "b", e IV do art. 8º, quando os efeitos são imediatos.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11. A Susep divulgará anualmente, até o dia 30 de abril, as informações relativas ao enquadramento preliminar das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução.

§ 1º As supervisionadas que discordarem do enquadramento preliminar divulgado poderão solicitar, até o dia 31 de maio, a revisão de seu enquadramento.

§ 2º Após a análise das informações contidas no pedido da supervisionada, a Susep divulgará, até o dia 30 de junho, o enquadramento definitivo das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução, sendo vedada revisão posterior.

CAPÍTULO VI

DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. O enquadramento inicial de cada supervisionada em funcionamento será definido considerando os valores dos parâmetros de aferição referentes à data-base de 31 de dezembro de 2019, aplicando-se as etapas e prazos estabelecidos no art. 11 desta Resolução.

§ 1º O enquadramento inicial produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de julho de 2020.

§ 2º As supervisionadas em operação, no início de vigência desta Resolução, serão enquadradas no segmento S1, até que o enquadramento inicial produza seus efeitos.

Art. 13. A Susep fica autorizada a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DA CRUZ NASSIF (MATRÍCULA 1818979), Assessor Técnico**, em 05/12/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0606503** e o código CRC **B871766B**.